



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 123/2021

Em 29 de janeiro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 2.092/2020**, de autoria do vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO, por meio da qual é proposta a realização de estudos acerca da possibilidade de que servidores públicos aposentados e pensionistas, cujos proventos não ultrapassem quatro salários mínimos, recebam o benefício da cesta básica a título assistencial, seguem anexas cópias das manifestações da Procuradoria Municipal, encaminhadas pela Procuradoria de Controle Externo à Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

EVS/hrmn



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assunto: Indicação nº 2.092/2020

Ao GP 1.3:

Ilustríssima Senhora Procuradora de Controle Externo:

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Indicação subscrita pelo Ilustríssimo Senhor Vereador Hugulino Alves Ribeiro, por meio do qual solicita ao Sr. Prefeito a possibilidade de se realizar estudos jurídicos e administrativos visando a elaboração de Projeto de Lei e consequente envio à respectiva Casa de Leis, tendo por objeto a concessão de cestas básicas aos servidores aposentados e pensionistas, cujos proventos não ultrapassem 4 (quatro) salários mínimos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Cabe, inicialmente, salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade - Processo nº 2214249-74.2019.8.26.0000 -, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, considerou inconstitucional o art. 38 da Lei Complementar nº 267, de 01 de janeiro de 2001, que autorizava a concessão de cestas básicas a servidores aposentados e pensionistas da municipalidade.

Desse modo, entendemos que a elaboração e encaminhamento, por parte do Prefeito Municipal, de projeto de lei municipal versando sobre semelhante matéria representa, no mínimo, conduta que potencializa, inegavelmente e ao menos em tese, consequências jurídicas com repercussão nas esferas cível, criminal e eleitoral.

Explica-se.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Como se sabe, as leis gozam, no ordenamento jurídico, da “presunção” de constitucionalidade.

No presente caso, existindo decisão judicial reconhecendo que a concessão de cestas básicas a servidores inativos e pensionistas não se compatibiliza com a ordem constitucional, o simples encaminhamento de proposta legislativa versando sobre a mesma matéria – conduta que, por si só, não é vedada -, já sinaliza, no mínimo má-fé do Executivo, por ter conhecimento prévio da mácula que se ressente tal medida, em total menoscabo, não só em face da Carta Federal, mas também diante da autoridade da decisão proferida pelo Poder Judiciário.

É que, em tal caso, sendo ao final aprovada, a nova lei municipal nasceria com “**presunção de inconstitucionalidade**”, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 5105, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, publicado em 16-03-2016**, “verbis”:

(...)

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. (grifo nosso)

Assim, parte-se do pressuposto que, não havendo novo substrato fático e jurídico a demonstrar que é possível superar o posicionamento jurisprudencial, notadamente aquele consubstanciado na **Súmula Vinculante nº 55 – que veda a concessão do auxílio-alimentação aos inativos** -, a apresentação de novo projeto de lei com idêntico teor da legislação municipal que fora julgada inconstitucional, representa, nitidamente, comportamento eivado de má-fé.

Diante disso, cabe perquirir quais as consequências jurídicas poderiam advir caso a nova lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, seja aprovada pela Câmara Municipal, tratando sobre a mesma matéria.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

No meu sentir, tal comportamento poderá gerar eventual responsabilização no plano cível no que pertine à improbidade administrativa por atentar, a nova lei, contra o princípio da moralidade, incorrendo nas sanções previstas no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Na seara criminal, tal conduta poderá configurar, ao menos em tese, prática de crime previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Referido diploma legal disciplina, em seu art. 1º, diversas condutas passíveis de configurar infração penal, dentre as quais permito-me destacar as previstas nos incisos III e XIV, "verbis":

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Não se deve olvidar ainda, que a conduta ora analisada, pode ser vista com certa perplexidade sob a ótica eleitoral, haja vista que tal proceder poderá, ao menos em tese, constituir prática atentatória à igualdade entre os candidatos durante o pleito eleitoral.

DECISÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO TJSP EM FACE DE LEIS EDITADAS POR MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA

Embora o pedido formulado vise a concessão de cestas básicas aos inativos sob a ótica assistencial, permitimo-nos colacionar aos autos pesquisa realizada sobre a temática, a qual julgamos ter pertinência ao caso.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Com efeito, diversos municípios do Estado de São Paulo que concederam auxílio-alimentação aos seus servidores inativos tiveram as respectivas disposições legais declaradas inconstitucionais. Vejamos:

1. JAGUARIÚNA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'APOENTADOS E PENSIONISTAS' CONSTANTE DOS ARTIGOS 153, DA LEI COMPLEMENTAR N° 209, DE 09 DE MAIO DE 2012, E 6º, DA LEI N° 2.499, DE 17 DE MAIO DE 2018, AMBAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA/SP - DIPLOMAS NORMATIVOS QUE ESTENDEM AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS O PAGAMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO - VERBA DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIA, DESTINADA A CUSTEAR OS GASTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - OFENSA À NORMA DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N° 55 - IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ- AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196127-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020)

2. TATUÍ

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EXCETO SE A APOSENTADORIA/PENSÃO DECORREU DA LEI MUNICIPAL N° 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968", PREVISTA NO ART. 1º, §2º, "D" DA LEI MUNICIPAL N° LEI N° 4.737, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS N° 5.099/2017 E 5268/2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO STF. 1- Ressalta-se que a lei n° 4.737, de 23 de janeiro de 2013, do Município de Tatuí, ao criar o benefício da cesta básica e elencar suas formas de pagamento, instituiu, na realidade, verba indenizatória de natureza semelhante à do vale refeição ou auxílio alimentação. 2-Verifica-se da leitura do artigo 1º da lei combatida que o pagamento pode ser feito em pecúnia, cartão alimentação personalizado ou será incluído em folha de pagamento. 3-Dai se pode



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

concluir que não se trata de entrega de cesta básica, benefício destinado a auxiliar o trabalhador a reduzir suas despesas familiares no tocante à alimentação, mas de indenização dos valores despendidos pelo servidor ao realizar seu trabalho. Se assim não fosse, não haveria previsão de entrega de cartão alimentação. 4- Impossibilidade da extensão de vantagens pecuniárias de natureza indenizatória "pro labore faciendo", como o auxílio-alimentação, a inativos e pensionistas. Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal. Violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal. Procedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203388-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

3. SANTA ERNESTINA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.105/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS E AFASTADOS PELO INSS BEM COMO POR MOTIVO DE FÉRIAS, CASAMENTO, LUTO, LICENÇA GESTANTE, MATERNIDADE OU PATERNIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - VERBA QUE POSSUI CARÁTER INDENIZATÓRIO E PRESSUPÔE EXERCÍCIO DO CARGO - MATÉRIA JÁ SUMULADA NO STF (SÚMULAS Nº 680 E VINCULANTE Nº 55) - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 128, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "E INATIVOS" E "COM EXCEÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AFASTADOS PELO INSS, CUJA CONCESSÃO SE DARÁ POR UM PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA INICIAL DO FORMAL AFASTAMENTO" CONTIDAS NOS INCISOS I E IV, DO §1º, DO ARTIGO 1º E DO ARTIGO 2º, AMBOS DA LEI Nº 2.105/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173091-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

4. SALTO DE PIRAPORA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'INATIVOS, PENSIONISTAS' CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 135 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994, COM REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA/SP - DIPLOMA NORMATIVO QUE ESTENDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VERBA DE NATUREZA EMINENTEMENTE



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

INDENIZATÓRIA, DESTINADA A CUSTEAR OS GASTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - OFENSA À NORMA DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N° 55 - IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173075-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)

5. RIBEIRÃO BONITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 1.945, de 16 de outubro de 2007, do Município de Ribeirão Bonito - Lei que "dispõe sobre auxílio alimentação concedido aos servidores municipais" - Concessão extensiva a servidores aposentados e pensionistas - Verba de natureza indenizatória que deverá decorrer do efetivo exercício do cargo - Violão dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público - Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado - Ademais, tema pacificado pela Súmula vinculante nº 55 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 1.945, de 16 de outubro de 2007, do Município de Ribeirão Bonito - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041760-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

6. VOTORANTIM

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Votorantim. Expressão "segurados e dependentes", constante do art. 1º, da Lei n. 1597, de 06 de dezembro de 2001, do Município de Votorantim, que "Dispõe sobre a concessão do Vale-Alimentação, estabelecido pela Lei Municipal n. 1582/01, aos segurados e dependentes que recebem benefícios da previdência municipal e dá outras providências". Illegitimidade ativa. Prefeito do Município detém legitimidade para a propositura da ação direta de Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 90, II, da Constituição do Estado. Preliminar afastada. Alegação de ofensa aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição Estadual. Jurisprudência pacífica do STF e deste Órgão Especial sobre a inconstitucionalidade de lei que concede benefício de caráter indenizatório a funcionários inativos e pensionistas. Vantagem com caráter reparatório e natureza



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

pro labore faciendo. Inteligência da Súmula 680 e da Súmula Vinculante n. 55, ambas do STF. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2239266-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)

7. MARÍLIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.945 de 28 de abril de 2016 do Município de Marília. Artigo 9º. Concessão de vale-alimentação para servidores inativos e pensionistas do Poder Público Municipal e autarquias. Violação aos artigos 11 e 128 da Constituição Estadual. Jurisprudência pacífica do C. STF e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da inconstitucionalidade de Lei que concede benefício de caráter indenizatório a funcionário inativo e pensionistas, tendo em vista a própria natureza do benefício que não possui caráter remuneratório e sim reparatório. Verba que só pode ser concedida quando do exercício efetivo do serviço público, excluídos servidores inativos e pensionistas. Súmula vinculante 55 do STF. Inconstitucionalidade material configurada. Ação procedente. Declaração de inconstitucionalidade "ex tunc" do art. 9º da norma municipal, com ressalva em relação a pagamentos já realizados até a concessão da medida liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2057241-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017)

8. MOCOCA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa (especificamente os incisos I, II, III, IV, V, VI e VI de seu artigo 4º - que dispõem acerca do pagamento de vale-alimentação para servidores afastados do serviço, em virtude de férias, casamento, luto, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença maternidade, licença paternidade e licença médica) - Violação aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual - Entendimento deste E. Tribunal e também do C. STF, no sentido de que o auxílio ou vale alimentação possui natureza indenizatória propter laborem ou pro labore faciendo - Direito vinculado ao efetivo exercício e, portanto, pago somente com relação aos dias efetivamente trabalhados - Súmula 680 do C. STF - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256227-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 22/05/2017)



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

9. BAURU

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Bauru. Expressões “aos inativos, pensionistas” contidas no caput do art. 1º; “e inativos, pensionistas” contidas no caput do art. 3º e, na integralidade, seus §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 5.323, de 26.12.05, concedendo vale compra aos servidores municipais estendendo-o aos inativos e pensionistas. Benefício que se identifica com auxílio alimentação de natureza indenizatória, concedido apenas aos servidores em atividade. Extensão aos inativos e pensionistas que não atende aos pressupostos previstos no art. 128 da Constituição Estadual. Súmula nº 680 do STF que sinaliza a falta de compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Precedentes. Efeitos modulados para impedir a concessão de novos benefícios aos inativos e pensionistas de falecidos e impedir a continuidade do pagamento aos que já o recebiam desde a concessão da liminar nesta ação, sem a necessidade de devolução da vantagem até então recebida. Ação procedente, com modulação dos efeitos. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010315-34.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 26/08/2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria também encontra-se devidamente consolidada, ou seja, com posicionamento consistente na impossibilidade de concessão de auxílio - alimentação a servidores aposentados e pensionistas (AgRg no Ag nº 572.892/DF, REsp nº 415.864/RS, RMS nº 13.670/ES e AgRg no Recurso Especial nº 836.636/DF).

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão está pacificada há muito tempo, seja pela Súmula 680 (editada em 2003), seja pela Súmula Vinculante 55 (editada em 2016):

“Súmula 680

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."



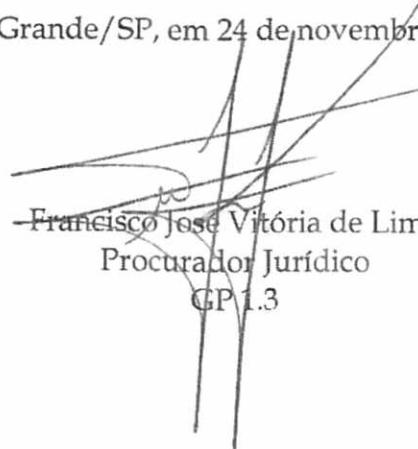
Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

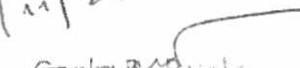
Além disso, há precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível a extensão de auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. (AI 668.391 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 26.6.2009; AI 586.615 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ de 1.9.2006).

Ante o exposto, embora esteja a questão situada no âmbito do da conveniência e discricionariedade do gestor público, opino no sentido de que a concessão do benefício em apreço é medida temerária ante a fundamentação retrocitada.

Este é o parecer, de natureza estritamente opinativa, com informações pertinentes à matéria em apreço, que submeto à consideração superior.

Praia Grande/SP, em 24 de novembro de 2020.


Francisco José Vitoria de Lima
Procurador Jurídico
GP 1.3

^x
ao gr 155
Aprovo o presente
parecer, pelos seus ad.
fundamentos.
fim, 30/11/20

Carla R. Burle
Procuradora Municipal
OAB/SP 143.352
RF 11844 - GP. 13



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ao GP 1.3:

Ilustríssima Senhora Procuradora de Controle Externo:

É assente na jurisprudência do STF que o auxílio em apreço pode ser conferido aos servidores em atividade dos três Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo estendido aos inativos, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, moralidade e do respeito ao interesse público.

Vale dizer, a matéria tem seu contorno jurídico estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, como direito que depende do efetivo exercício e que, por tal razão, não se estende aos inativos e pensionistas.

Desse modo, a Indicação Legislativa em comento, apenas por estabelecer que o auxílio será concedido ao servidor inativo que perceber proventos de aposentadoria e de pensão de até 04 (quatro) salários mínimos, em nada modifica os fundamentos jurídicos que embasam o entendimento sedimentado no verbete sumular do STF.

O que precisa ficar bem claro é que a concessão de auxílio alimentação a servidores inativos não se compatibiliza com a ordem constitucional vigente, independentemente do valor do auxílio e dos proventos por eles percebidos, porquanto ausente razão legítima e interesse público para tanto.

Nesse ponto, eloquente é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"Ora, o funcionalismo é apenas meio e não fim da Administração, e toda vez que esta lhe confere vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer, as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento. Na concessão desses benefícios por via constitucional existe uma presunção de imprescindibilidade, diante da qual devem curvar-se as entidades estatais; mas, ao concedê-los, a Constituição subtrai de cada uma delas o poder de disposição sobre a mesma matéria, de modo que lhes é defeso postergá-los, restringi-los ou ampliá-los, salvo quando



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

expressamente autorizadas, e nos estritos limites da autorização." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 23^a ed., 1998, p. 358)

Cabe ainda a seguinte ponderação: se de um lado o gasto com auxílio alimentação concedido aos servidores ativos pode ser reputado como uma benesse para otimizar o desempenho das atividades laborais, não se pode conceber o mesmo raciocínio quando o mesmo gasto público é feito em prol dos inativos, eis que não optimiza nenhum serviço público.

Nessa linha de intelecção, benefícios desse jaez não se compatibilizam com o princípio da razoabilidade, posto que: 1) não atendem a nenhuma necessidade da Administração Pública, pois os servidores inativos e pensionistas não desenvolvem atividades ao poder público; 2) são, por consequência, inadequados na perspectiva do interesse público, haja vista que verbas públicas que poderiam ser utilizadas para outras finalidades são empregadas para benefício exclusivo destes servidores; (3) são desproporcionais em sentido estrito, pois criam ônus financeiros que não trazem quaisquer benefícios para Administração Pública.

Assim, no meu sentir, o acolhimento da Indicação Legislativa poderá representar verdadeira burla à decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a concessão do auxílio aos inativos, proclamando sua inconstitucionalidade.

De todo modo, entendemos que a decisão final acerca da matéria é de ordem política, cabendo ao gestor público, no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade, emitir juízo decisório sobre a questão, sopesando as circunstâncias já explicitadas.

Reitero, outrossim, que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não retirando do administrador público a opção de adotar outra solução ao caso em questão.

Praia Grande/SP, em 09 de dezembro de 2020.

~~Francisco José Vitória de Lima~~

~~Procurador Municipal~~

~~GP 1.3~~